



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 56.549

PROJETO DE LEI Nº 10.239

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Altera a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
12/08/2009



PROJETO DE LEI N.º 10.239

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 15/04/09	Para emitir parecer <i>Manfredi</i> Diretor 15/04/09	CJR CDMA Parecer CJ nº. 100	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Manfredi</i> Presidente 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Manfredi</i> Relator 22/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 159

À CDMA. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Manfredi</i> Presidente 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Manfredi</i> Relator 22/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 161

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
24/04/2009

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
Proc. 56549

PP 1.121/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 15/ABR/09 10:05 056549

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR e CDMA
Presidente 22/04/2009

RETIRADO
Allan Fedi
Diretoria Legislativa
11/08/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.239

(Leandro Palmarini)

Altera a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas.

Art. 1º. A Lei nº. 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

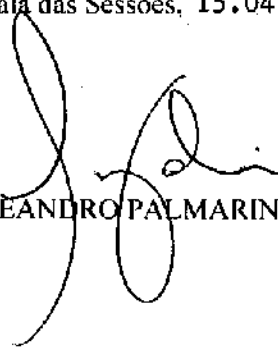
“Art. 7º.- ____. É vedada a supressão de árvores nativas isoladas, nos termos do Decreto municipal nº. 21.112, de 14 de fevereiro de 2008.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se árvores nativas isoladas aquelas pertencentes a espécies brasileiras, situadas fora de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

§ 2º. A denúncia à Administração Municipal por descumprimento do disposto neste artigo preservará seu autor, assegurando-se-lhe sigilo absoluto.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.04.2009


LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 10.239 - fls. 2)

Justificativa

Árvores nativas isoladas são aquelas pertencentes a espécies brasileiras, situadas fora de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, conforme disposto na Resolução nº. 18, de 11 de abril de 2007, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

O presente projeto de lei objetiva a proteção desses verdadeiros tesouros da natureza que são as diversas espécies de árvores, as quais embelezam nossas ruas, avenidas e praças, e ainda, como bem é notório a todos, contribuem para a qualidade do ar que respiramos.

Visamos evitar que as pessoas “descartem” árvores como se fossem suas propriedades particulares, por razões muitas vezes tão pequenas como, por exemplo, a sujeira que suas folhas causam, ou simplesmente porque não apreciam determinada espécie, e outros motivos que não justificam que se percam essas importantes integrantes do nosso meio ambiente.

Esta iniciativa intenta colaborar para o cumprimento do que dispõe a Lei Orgânica de nosso Município, em seu art. 7º., inciso V: “Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições: (...) V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”.

Outrossim, esta proposição está em plena consonância com o que dispõe o Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65), que em seu art. 26, alínea m, define como contravenção penal passível de multa ou até de prisão simples qualquer tipo de dano às árvores em logradouros públicos ou imunes de corte, bem como com a Lei federal nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e seu regulamento disposto no Decreto federal nº. 3.179/99.

Saliento ainda que este projeto de lei também tem o escopo de dar maior força, plena aplicabilidade e inquestionável eficácia ao Decreto municipal nº. 21.112, de 14 de fevereiro de 2008 (que *regulamenta a Lei Complementar 430/05, que regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental*), referido no *caput* do projetado art. 7º.- ____, que pode ser considerado como um “prévio regulamento” à presente proposição. Note-se que a necessidade de amparo desse decreto em uma



(PL nº. 10.239 - fls. 3)

lei ordinária mostra-se em face da notória predominância na jurisprudência e doutrina jurídica de nosso País do entendimento de que o Executivo não pode impor obrigações, prescrever penas, prever tributos ou encargos de qualquer natureza, ou restringir direitos através de decreto sem a existência de uma lei correlata, sob pena de contrariar o princípio constitucional da legalidade.

Ante todo o exposto, estou certo do apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



LEANDRO PALMARINI



IOM - 27/09/88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 45
Proc. 56549
A.M.

Fls. 06
Proc. 56549

LEI Nº 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as



disposições contidas no artigo 90 desta lei.

Art. 69 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. *(revogado pela Lei 3566/90)*

Art. 70 - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 80 - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação ou que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces



sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças, verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im



plicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais - (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.


Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp



LEI Nº 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas assecuratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

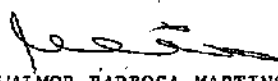
II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

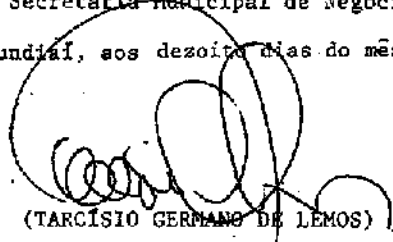
IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPÁULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabi



- XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
- XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
- XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
- XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
- XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
- XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
- XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
- XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
- XX - a expressão "cartazes" no art. 1º da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
- XXII - o art. 6º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;
- XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
- XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
- XXV - as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecientos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. 06736/89-

 Fls. 24
 Proc. 17.628
 DW

 fls. 12
 Proc. 56.549

LEI Nº 3586, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Altera a Lei 3.233/88, para transferir para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos competências sobre arborização e ajardinamento públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

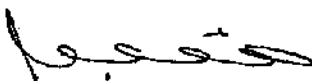
Art. 1º - O art. 2º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, - programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Divisão de Parques e Jardins."

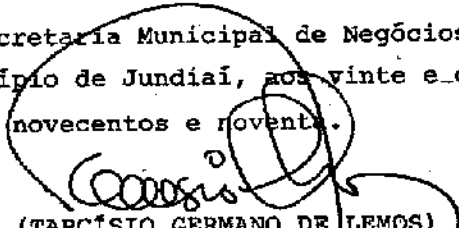
Art. 2º - O "caput" do art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas:"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


 (WALMOR BARBOSA MARTINS)
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.


 (TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
 Secretário Municipal de Negócios
 Jurídicos

na.-



10M 7.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 4946-7/92-

Fls. 15
Proc. 4946-7/92
@w

fls. 13
Proc. 56549

LEI Nº 3.905, DE 30, DE MARÇO DE 1992


Altera a Lei 3.233/88, para vedar pintura dos paralelepípedos de canteiros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei nº 3.586, de 24 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI Nº 3.906 DE 30 DE MARÇO DE 1.992

Altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

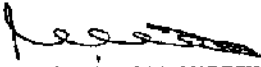
Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, revogado pela Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 6º - A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios:


"I - a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei;

"II - na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.


MUZATEL FERES MUZATEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



LEI Nº 4041 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Lei 3.233/88, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos autuações por infração contra a vegetação pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei nº 3.233, de 19 de setembro - de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo único:

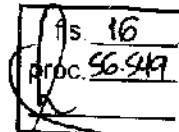
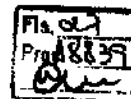
"Parágrafo único - A elaboração de auto de infração e a im-
posição da multa prevista no 'caput' competem à Secretaria Muni-
cipal de Serviços Públicos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do -
mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



REVOGADA

LEI Nº 4.127, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei 3.586, de 24 de agosto de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

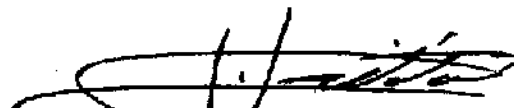
"Art. 8º (...)

(...)

"1) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea."


Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

NS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 17
proc. 56.949

LEI N.º 6.223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia
16 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 3.463, de 18 de outubro de 1989;
Lei nº 3.925, de 11 de maio de 1992;
Lei nº 4.111, de 06 de abril de 1993;
Lei nº 4.125, de 27 de abril de 1993;
Lei nº 4.127, de 27 de abril de 1993;
Lei nº 4.133, de 10 de maio de 1993;
Lei nº 4.134, de 10 de maio de 1993;
Lei nº 4.137, de 18 de maio de 1993;
Lei nº 4.156, de 06 de julho de 1993;
Lei nº 4.378, de 27 de junho de 1994;
Lei nº 4.389, de 05 de julho de 1994;
Lei nº 4.468, de 14 de novembro de 1994;
Lei nº 4.482, de 29 de novembro de 1994;
Lei nº 4.491, de 12 de dezembro de 1994;
Lei nº 4.504, de 26 de dezembro de 1994;
Lei nº 4.528, de 1º de março de 1995;
Lei nº 4.529, de 1º de março de 1995;
Lei nº 4.532, de 07 de março de 1995;
Lei nº 4.533, de 07 de março de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do
Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

fls. 19
proc. 56.549

- 2) R\$ 70,00 por árvore cortada para até cinco indivíduos;
- 3) R\$ 80,00 por árvore cortada compensando a supressão de 6 a 10 indivíduos;
- 4) R\$ 90,00 por árvore cortada compensando a supressão de 11 a 20 indivíduos;
- 5) R\$ 100,00 por árvore cortada compensando a supressão de mais de 20 indivíduos.

Art. 10 - A remoção das árvores deverá obedecer ao seguinte procedimento:

- a) Não pode ser realizada após a emissão da autorização, que será expedida pelo SMPMA, e a devida doação ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental;
- b) Caso existam animais silvestres protegidos por lei resíduo nas árvores, estes deverão ter o tratamento adequado previsto em norma;
- c) A(s) árvore(s) não deverão ser cortadas durante o período de florescimento e frutificação, exceto se existir algum tipo de risco iminente ao imóvel ou à vizinhança;
- d) O serviço de remoção deverá ser feito respeitando-se as normas de segurança e de forma que não possa em risco o patrimônio público ou privado.

e) As toras geradas deverão ser retiradas do local e ter destinação adequada, a cargo do requerente.

Art. 11 - A supressão de árvores nativas isoladas sem a devida autorização resultará em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por indivíduo suprimido, a ser depositado no Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental e, extensão da seguinte medida compensatória:

- a) Plano de 15 árvores nativas por indivíduo suprimido irregularmente para até cinco árvores;
- b) Plano de 20 árvores nativas por indivíduo suprimido irregularmente de 6 a 10 árvores;
- c) Plano de 25 árvores nativas por indivíduo suprimido irregularmente de 11 a 20 árvores;
- d) Plano de 30 árvores nativas por indivíduo suprimido irregularmente para mais de 20 indivíduos.

Art. 12 - O plano compensatório deverá ser feito em local designado pelo requerente e inscrito de seguinte:

- a) certidão atualizada da matrícula emitida de um mês de imóvel onde as árvores serão plantadas;
 - b) a assinatura do proprietário;
 - c) planta de localização denunciando o local do plantio; do memorial descritivo do plantio, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva A.R.T.;
 - d) o parecer técnico de concordância com a proposta de planta apresentada, a ser expedido pela SMPMA;
- O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental assinado pelo requerente, no qual se comprometa a plantar e executar os serviços de manutenção por um período mínimo de 2 anos.

Art. 13 - As mudas de espécies nativas deverão ter altura mínima de 1,00 m, estarem saudas, serem plantadas adequadamente e mantidas por um período de 2 anos.

Art. 14 - O requerente terá um prazo de três meses para efetuar o plantio a partir da data da autuação.

Art. 15 - O não cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental acarretará multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por muda não plantada e mantida, até o efetivo plantio estabelecido no memorial descritivo aprovado.

- Art. 16** - Serão cobradas:
 - a) Taxa de protocolo: R\$ 20,00 (vinte reais), a ser cobrada no ato da protocolação;
 - b) Taxa de autorização: R\$ 10,00 (dez reais), a ser cobrada na entrega da autorização.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ CARRONARI
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Jundiá, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**ANEXOS
REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM LOTE URBANO**

À Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Jundiá

Proprietário do Imóvel: _____
 Nome: _____ CPF: _____
 RG: _____ CNPJ: _____
 Endereço: _____
 Telefone: _____
 Representante Legal: _____
 Nome: _____ CPF: _____
 RG: _____ CNPJ: _____
 Cargo: _____
 Telefone: _____
 Dados do Imóvel objeto do licenciamento:
 Número da matrícula do imóvel: _____ C. R. T. _____
 IPTU: _____
 Localização: _____

Estou requerendo a autorização para a supressão de _____ árvore(s) nativa(s) isolada(s) localizada(s) no lote acima referido, pelo seguinte motivo:

O proprietário do imóvel se compromete a respeitar o seguinte:
- Caso existam animais silvestres protegidos por lei resíduo nas árvores, estes deverão ter o tratamento adequado previsto em norma;

- O serviço de remoção deverá ser feito respeitando as normas de segurança e de forma que não comprometa o patrimônio público ou privado;
- As toras geradas serão retiradas do local, transportadas com segurança e terão a destinação final apropriada;
- As(s) árvore(s) não deverão ser cortadas durante o período de florescimento e frutificação;
- Que as informações fornecidas neste processo são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade;
- Não serão cortadas árvores dentro de Áreas de Preservação Permanente - APP.

Jundiá, _____ de _____ de _____
(Proprietário do imóvel ou seu representante legal)

AUTORIZAÇÃO PARA O CORTE DE ÁRVORE NATIVA ISOLADA EM LOTE URBANO

Autorização nº _____
 Processo nº _____
 Coordenadas _____

Segundo a Resolução SMA - 18, de 11 de abril de 2007 e o Decreto Municipal nº _____, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, da Prefeitura de Município de Jundiá, autoriza (nome do proprietário), portador do R.G. _____, a suprimir _____ árvore(s) nativa(s) isolada(s) no seu imóvel de matrícula _____ IPTU _____, realizado

Observadas as seguintes condições:
- Caso existam animais silvestres protegidos por lei resíduo nas árvores, estes deverão ter o tratamento adequado previsto em norma.

- O serviço de remoção deverá ser feito respeitando as normas de segurança e de forma que não comprometa o patrimônio público ou privado;
- As toras geradas serão retiradas do local, transportadas com segurança e terão a destinação final apropriada;
- As(s) árvore(s) não deverão ser cortadas durante o período de florescimento e frutificação;
- Que as informações fornecidas neste processo são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade;
- Não serão cortadas árvores dentro de Áreas de Preservação Permanente - APP.

Jundiá, _____ de _____ de _____

SMPMA

TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Eu _____ portador do R.G. _____ CPF _____ residente na _____, me comprometo a plantar _____ árvores nativas no imóvel de matrícula _____ localizado _____, num prazo de três meses. Durante o plantio, pelo período mínimo de dois anos

Jundiá, _____ de _____ de _____

Requerente

DECRETO Nº 21.111, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pelo art. 27 do Decreto Federal nº 2.018, de 01 de outubro de 1996, face ao que consta de Processo Administrativo nº 22.287.9107.

DECRETA:

Art. 1º - O uso de produtos fumígenos, como cigarros, charutos, cachimbos, e similares está sujeito às restrições e condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e no Decreto Federal nº 2.018, de 01 de outubro de 1996, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Fica proibido fumar, acender ou transportar cigarros, charutos, cachimbos, e similares em recinto coletivo dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município, salvo em áreas ao ar livre ou destinadas exclusivamente a esse fim, com arçamento conveniente.

Parágrafo único - Nos gabinetes de trabalho dos órgãos públicos municipais será permitida, a pedido do titular, o uso de produtos fumígenos, de que trata este artigo.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - RECINTO COLETIVO - local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, servidores ou não, com a existência de locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.

II - RECINTO DE TRABALHO COLETIVO - as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que não exercam, de forma permanente, suas atividades;

III - ÁREA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSA FIM - a área que no recinto coletivo for exclusivamente de final



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 100**

PROJETO DE LEI Nº 10.239

PROCESSO Nº 56.549

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04/05 e vem instruída com os documentos de fls.06/19.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", art. 7º, V c/c art. 160 e seguintes), e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 3.233/88, para regular a arborização e ajardinamento de logradouros públicos sendo vedada a supressão de árvores nativas isoladas, nos termos do Decreto Municipal nº 21.112 de 14 de Fevereiro de 2008, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

e Defesa do Meio Ambiente

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação

QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de Abril de 2009.

**Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico**

**Ana Laura S. Victor
Estagiária**



fls. 21
proc. 56.549

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.549

PROJETO DE LEI Nº 10.239, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei nº 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas.

PARECER Nº 159

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que busca alterar a Lei nº 3.233/88, que cuida da arborização e ajardinamento de logradouros públicos, a fim de vedar a supressão de árvores nativas isoladas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.20, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, art. 7º, V, e arts. 160 e seguintes) e à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04/05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 22.04.2009.

APROVADO
22/04/09


FERNANDO MANOEL BARDI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 56.549

PROJETO DE LEI Nº 10.239, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas.

PARECER Nº 161

Através da presente propositura, objetiva-se alterar a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas e para tanto apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida intentada, sob a ótica desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que necessário se faz preservar tais espécies, que não podem ser eliminadas sem critérios, pois são imprescindíveis para a melhoria do ar, além de embelezar nossa cidade.

Emprestamos, portanto, nosso total apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.04.2009.

APROVADO
28/10/09


DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI

ms.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

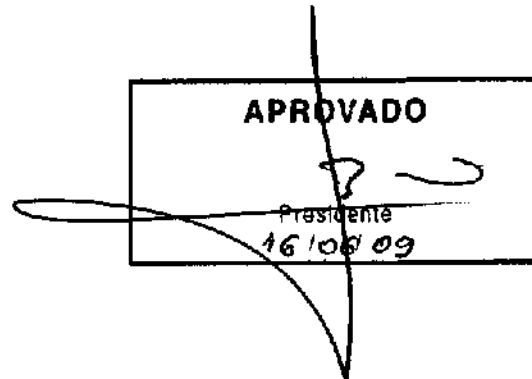

MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00159

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 18/08/2009, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.239/2009, do vereador Leandro Palmarini, que altera a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 18/08/2009, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.239/2009, do vereador Leandro Palmarini, que altera a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvor, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/06/2009

LEANDRO PALMARINI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00245

Retirada do Projeto de Lei n.º 10.239/09, que altera a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Retirada do Projeto de Lei n.º 10239/09, que altera a Lei 3.233/88, que regula arborização e ajardinamento de logradouros públicos, para vedar supressão de árvores nativas isoladas.

Sala das Sessões, 11/08/2009


LEANDRO PALMARINI